



Pregão Presencial n° 002/2026

DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial n° 002/2026 e que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de fonoaudiologia, apresentado pela empresa SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., CNPJ n° 56.031.871/0001-27

Gize-se que a *impugnante* atendeu o disposto no art. 164, *caput*, da Lei n° 14.133/21, sendo tempestiva, portanto.

Quanto ao mérito, a IMPUGNAÇÃO deve ser acolhida, adotando-se como critérios de decisão as razões e os fundamentos lançados na referida peça, bem como no parecer jurídico n° 128, de 19 de junho de 2026.

Assim sendo, **acolho** a IMPUGNAÇÃO e **determino** a REVOGAÇÃO do Edital de Pregão Presencial n° 002/2026, devendo o seu objeto ser realinhado.

Publique-se.

Passa Sete/RS, 19 de junho de 2026.


Gerson Luis Lopes,

Prefeito Municipal em Exercício.



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 128, DE 19 DE JUNHO DE 2026.

Pregão Presencial nº 002/2026

Impugnante: SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA.

1. Versa o presente parecer acerca de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2026 e que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos e de fonoaudiologia, apresentado pela empresa SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., CNPJ nº 56.031.871/0001-27.

2. De forma resumida, em suas razões, a *impugnante* afirma que o agrupamento das contratações dos serviços em um único item restringe a competitividade do certame, violando a lei (art. 40, inciso V, alínea *b*, da Lei nº 14.133/21) e indo contra a jurisprudência sobre a matéria (Súmula nº 247 do TCU). Além disto, questiona a opção pelo pregão presencial sem a devida motivação, em contrariedade ao disposto no art. 17, § 2º e § 4º, da Lei de Licitações. Ao final, requer a suspensão da licitação até decisão final e a retificação do Edital, fracionando-se o objeto em itens e adotando-se o pregão eletrônico.

3. Gize-se que a impugnação é tempestiva nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/21.

4. Quanto ao mérito, com razão a *impugnante*.

4.1. Com efeito, a licitação deve ser dividida em itens ou lotes sempre que o objeto puder ser fracionado, o que amplia a competitividade do certame, sendo que a adjudicação por preço global – e que é exceção à regra geral – é permitida apenas se o fracionamento trazer prejuízos ao conjunto ou resultar em perda de economia de escala.



4.2. Por sua vez, em relação à modalidade pregão presencial, o art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/21 permite a sua realização pelos municípios com até 20.000 habitantes, respeitando-se o prazo para a transição total para o formato eletrônico: mês de abril de 2027. Entretanto, destaca-se que a forma presencial exige motivação formal. Por fim, ao examinar o Edital de Pregão Presencial nº 002/2026, especialmente o item 5, do Termo de Referência (TR), verifica-se expressamente que a contratação deverá ser realizada na sua forma eletrônica.

ISTO POSTO, opina-se pelo **acolhimento** da impugnação e pela **revogação** do Edital de Pregão Presencial nº 002/2026, para posterior realinhamento do seu objeto.

É o parecer

ROGÉRIO BARBIERI CARNIEL,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 51.609

Rogério Barbieri Carniel
OAB/RS 51609